

VOTO

Em análise tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Jeová Alves de Sousa, ex-prefeito de Açailândia, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos transferidos para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004.

As contas do PEJA/2004 foram objeto de reanálise em decorrência do Acórdão 2.561/2010-Plenário, que identificou indícios de fraude nas aquisições da Prefeitura para o referido programa.

O FNDE verificou inconsistências no demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, bem como divergências entre este documento e os extratos bancários. Tendo em vista que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (Cacs/Fundef) foi assinado pelo ex-prefeito, e não pelo representante legal do conselho, concluiu pela impugnação da totalidade dos recursos transferidos, acrescida do saldo do exercício anterior, no valor de R\$ 1.261.500,00.

No âmbito do TCU, o responsável foi citado em duas oportunidades, em razão das seguintes irregularidades: i) inconsistências no demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados no que se refere à identificação dos favorecidos; ii) não correspondência entre as despesas informadas no demonstrativo de pagamentos e nos extratos bancários; iii) pagamento indevido de tarifas e juros bancários; iv) transferência indevida de recursos da conta corrente específica para conta corrente do Banco da Amazônia (BASA), em desobediência ao artigo 4º, item III, da Resolução CD/FNDE 17/2004; v) não aplicação financeira dos recursos no mercado financeiro, em afronta ao art. 4º, itens VIII a XI, da Resolução CD/FNDE 17/2004; e, vi) parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef assinado pelo ex-prefeito e não pelo presidente ou representante legal do CACS-Fundef, na forma do art. 4º da Lei 9.424/1996, o que o invalida, não servindo para seu objetivo de controle social da aplicação dos recursos.

O responsável alega que o longo prazo decorrido entre os fatos e sua citação, além de dificuldades em obter a documentação necessária junto à Prefeitura, ocasionaram prejuízo à sua defesa. Argumenta, ainda, a inexistência de dolo em sua conduta e que equipe técnica contábil contratada para administrar as verbas públicas recebidas seria responsável pelas irregularidades.

A unidade técnica concluiu que as alegações de defesa não são capazes de elidir as irregularidades apontadas e de afastar a responsabilidade do ex-prefeito. Considera desarrazoada a solicitação de prazo complementar para obtenção de documentos junto à Câmara Municipal, pois o responsável foi notificado pelo FNDE em 2012, quando teve acesso à toda documentação da prestação de contas reanalisada. Ressalta que as referidas contas não foram aprovadas pelo órgão repassador, tendo em vista a ausência de assinatura do ordenador de despesa no respectivo parecer.

Quanto à responsabilidade pelas irregularidades recair sobre equipe técnica contábil contratada, a Secex/MA deixa assente que é pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas segundo a qual a delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor dos recursos públicos repassados, cabendo a quem delega a responsabilidade por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Pelo fato de a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU ser de natureza subjetiva, conclui que a conduta do gestor caracterizou a sua culpa, além de demonstrar o nexo de causalidade entre essa conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

Por fim, observa a unidade instrutiva a prescrição da pretensão punitiva do TCU no caso em análise, propondo o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito do responsável.

Adoto como razões de decidir as análises efetuadas pela Secex/MA e pelo Ministério Público.

Com efeito, os documentos constantes da prestação de contas não comprovam o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas informadas. Além da ausência de correspondência entre as informações do demonstrativo de pagamentos e dos extratos bancários, não existem documentos suficientes para comprovar as despesas informadas.

Recursos foram transferidos da conta específica para conta do banco da Amazônia, em afronta ao artigo 4º, item III, da Resolução CD/FNDE 17/2004. O parecer do Conselho do Fundef, assinado pelo próprio executor das despesas, não é válido, uma vez que, nos termos do artigo 4º da Lei 9.424/1996, competia ao referido conselho fiscalizar a aplicação dos recursos.

Em suas alegações de defesa o responsável não apresentou nenhum documento capaz de sanar as irregularidades apontadas.

Consoante os artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93, do Decreto-Lei 200/1967, e 145, do Decreto 93.872/1986, cabe a quem gere recursos públicos demonstrar seu bom e regular emprego. Enquanto mandatário da Prefeitura de Açailândia/MA, o ex-Prefeito assumiu integralmente essa responsabilidade, não cabendo, assim, a alegação sobre equipe técnica contábil contratada.

Não acolho as alegações sobre cerceamento da defesa. Segundo jurisprudência desta Corte, os prejuízos advindos do longo transcurso de tempo entre os fatos e a notificação devem ser comprovados. O FNDE comunicou ao ex-prefeito o resultado da reanálise da prestação de contas em 2012, quando ainda não haviam passado dez anos das irregularidades cometidas. Ademais, o ex-Prefeito não demonstrou a alegada dificuldade em obter documentação junto à Prefeitura para sua defesa e, como ressaltado pela unidade técnica e o Ministério Público, obteve acesso à toda documentação da prestação de contas tanto no FNDE como nesta Corte.

Observo, por fim, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Do exposto, julgo irregulares as contas do responsável, imputando-lhe o débito apurado nos presentes autos.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator